

PARECER Nº 1887/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1330/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa revogar os decretos de utilidade pública do Executivo nas condições que especifica. A propositura pretende instituir a caducidade dos decretos que tenham declarado a utilidade pública de determinados bens, caso os mesmos não venham a ser utilizados no prazo de 5 (cinco) anos para a finalidade prevista.

A propositura retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova análise com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841 - entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento também no disposto na legislação federal que regula a desapropriação por utilidade pública, conforme se verifica da literalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 que reza:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel – PR - Abstenção

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro – PSDB - Abstenção

José Américo - PT - Relator